



LEGISLAÇÃO: art. 5º da Lei nº 20.033/2018^{estadual}, arts. 128 ao 132 da Lei nº 20.756/2020^{estadual}, Decreto Judiciário nº 3.933/2023 e Resolução TJGO nº 88/2018

CONSIDERAÇÕES

A servidora e o servidor farão jus a 30 (trinta) dias de férias, sendo-lhes exigido, para fins de aquisição do primeiro período, 12 (doze) meses de exercício.

Todavia, não serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício para a concessão de férias subsequentes.

O usufruto do período de férias mais remoto precede, necessariamente, o usufruto do período aquisitivo mais próximo.

As férias podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em norma específica (art. 2º, § 4º, do DJ nº 3.933/2023).

Algumas situações não se sujeitam à contagem de novo período de 12 (doze) meses, quais sejam:

a) quando a servidora efetiva ou o servidor efetivo que, simultaneamente à data da exoneração, tomar posse em outro cargo no Poder Judiciário do Estado de Goiás;

b) quando a servidora ou o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão for nomeada(o) para cargo de provimento efetivo, desde que não haja interrupção do exercício;

c) quando a servidora ou o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão venha a ser exonerada(o), sem auferir indenização (verbas relativas aos acertos dos períodos de férias integralizados total ou parcialmente, bem como do correspondente ao 13º salário), e seja simultaneamente nomeada(o) para um novo cargo, desde que não haja interrupção do vínculo funcional.

Depois de pago o adicional do terço constitucional de férias correspondente ao vencimento do cargo, não será devida qualquer complementação.

Em caso de licença não remunerada, a servidora ou o servidor somente adquirirá direito a férias relativas ao exercício em que ocorrer o retorno, uma vez concluído o período aquisitivo de 12 (doze) meses de que trata o art. 2º, *caput*, do DJ nº 3.933/2023, admitindo-se, para tanto, o cômputo do período parcialmente integralizado por ocasião do afastamento, o qual não será objeto de indenização.

A pedido da servidora ou do servidor e a critério da Administração, as férias podem ser parceladas em até 3 (três) períodos, mas nenhum deles inferior a 5 (cinco) dias (art. 5º, § 1º, do DJ nº 3.933/2023).

O pagamento do adicional constitucional de férias, quando solicitado antes do usufruto, será incluído na folha de pagamento do mês imediatamente anterior ao início da fruição (art. 5º, § 6º, do DJ nº 3.933/2023).

A marcação de férias deverá ser feita por meio do sistema Egesp.

Admissível a alteração das férias a pedido da servidora ou do servidor ou por necessidade do serviço, devidamente justificada em processo administrativo próprio.

De acordo com o art. 7º do DJ nº 3.933/2023, “As férias poderão ser suspensas somente por motivo de emergência pública, calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade e licença-paternidade”.

Em caso de suspensão das férias, o período restante será gozado de uma só vez, tão logo cesse o evento que deu causa à suspensão (art. 7º, parágrafo único, do DJ nº 3.933/2023).

É vedado autorizar a suspensão das férias por outros motivos, sob pena de responsabilização da autoridade competente (art. 132, § 2º, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}).

Ademais, vindo a completar mais de 2 (dois) períodos de férias não usufruídas após a publicação da Lei nº 20.033/2018^{estadual}, poderá a servidora ou o servidor, por ocasião do agendamento do terceiro período de férias, requerer a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias relativas ao período aquisitivo mais antigo, correspondente à remuneração percebida na data da formalização do pedido de pagamento (art. 5º da Lei nº 20.033/2018^{estadual}).

Registra-se, ainda, que os períodos acumulados devem ser de 30 (trinta) dias cada (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TJGO nº 88/2018), não sendo admissível levar em conta, quando da formalização do requerimento de conversão, período que já tenha sido usufruído em parte.

Mesmo no caso de conversão de 1/3 (um terço) de férias em pecúnia, os 20 (vinte) dias restantes também poderão ser parcelados em até 3 (três) períodos para fins de gozo, desde que nenhum deles seja inferior a 5 (cinco) dias (art. 5º, § 1º, do DJ nº 3.933/2023).

As férias não usufruídas serão indenizadas em caso de demissão, aposentadoria, vacância ou exoneração de cargo de provimento efetivo ou em comissão (art. 8º do DJ nº 3.933/2023).

Quando a servidora ou o servidor sem vínculo efetivo com a Administração venha a ser exonerada(o) de cargo de provimento em comissão e simultaneamente nomeada(o)

para um novo cargo, desde que não haja interrupção do vínculo funcional, não ser-lhe-á devida a indenização de férias prevista no art. 8º do DJ nº 3.933/2023. Porém, fará jus ao usufruto de férias do período aquisitivo transcorrido.

É possível solicitar indenização do excedente a 2 (dois) períodos aquisitivos de férias, sem a incidência de juros e correção monetária, pela servidora ou pelo servidor ocupante de cargo de provimento em comissão que, por necessidade do serviço, não tiver condições de usufruí-las, mediante processo administrativo específico, a ser instruído com declaração da gestora ou do gestor da unidade onde trabalha, contendo as justificativas formais da impossibilidade de usufruto (art. 9º do DJ nº 3.933/2023).

O adicional de um terço constitucional de férias é devido mesmo em caso de indenização do excedente. A Constituição Federal não prevê exceções.

Negada a indenização do excedente, as férias deverão ser concedidas de ofício (art. 9º, § 3º e art. 10, § 2º, do DJ nº 3.933/2023).

Poderá ser requerida a antecipação do pagamento da indenização dos períodos aquisitivos de férias, sem a incidência de juros e correção monetária, quando a servidora ativa ou o servidor ativo, ainda que não exerça cargo comissionado, houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou especial de que tratam os arts. 68 e 69 da LC nº 161/2020^{estadual} e o art. 3º da EC nº 41/2003^{federal}, mas que, optando por permanecer em atividade, não tiver condições de usufruí-las em virtude de necessidade do serviço (§ 3º, do art. 130, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}).

Ao formular requerimento para tal fim, necessário que a servidora ou o servidor o instrua com declaração da gestora ou do gestor da unidade onde trabalha, contendo as justificativas formais da impossibilidade de usufruto (art. 130, § 4º, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}), valendo observar, ainda, que a antecipação da indenização dos excedentes encontra limitação nos exercícios de 2024, 2025 e a partir de 2026, conforme previsto nos §§ 6º, 7º e 8º, do art. 130, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}.

NOMENCLATURA DOS ASSUNTOS NA PLATAFORMA DO PROAD:

<CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA (SERVIDORES)>

EXIGÊNCIAS PARA AUTUAR O PROCESSO NO PROAD	OBRIGATÓRIA(O)	NÃO OBRIGATÓRIA(O)
Requerimento de conversão de 1/3 (um terço) de férias em pecúnia	X	

<FÉRIAS (SERVIDORES) - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS>

EXIGÊNCIAS PARA AUTUAR O PROCESSO NO PROAD	OBRIGATÓRIA(O)	NÃO OBRIGATÓRIA(O)
Requerimento de indenização de férias não usufruídas	X	
Declaração da gestora ou do gestor da unidade onde a(o) requerente trabalha, contendo as justificativas formais da impossibilidade do usufruto das férias	X	

<ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS (DIREITO À APOSENTADORIA)>

EXIGÊNCIAS PARA AUTUAR O PROCESSO NO PROAD	OBRIGATÓRIA(O)	NÃO OBRIGATÓRIA(O)
Requerimento de antecipação do pagamento da indenização de férias não usufruídas Observação: exigível que os requisitos para a aposentadoria voluntária ou especial de que tratam os arts. 68 e 69 da LC n° 161/2020 ^{estadual} , e também o art. 3° da EC n° 41/2003 ^{federal} , tenham sido implementados, à luz do § 3° do art. 130 da Lei n° 20.756/2020 ^{estadual} .	X	
Declaração da gestora ou do gestor da unidade onde a(o) requerente trabalha, contendo as justificativas formais da impossibilidade do usufruto das férias	X	